



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920-000.049/94-70

LADS/

Sessão de 15 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.606

Recurso nr.: 00.415 - PIS - EX: 1991

Recorrente : POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.

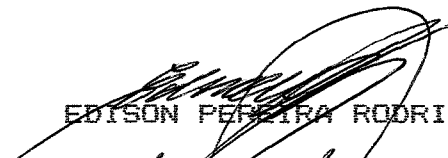
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC.

PIS RECEITA OPERACIONAL - Com a decisão do STF nr. 148.754-2, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nr. 2.445/88 e 2.449/88, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 7/70.

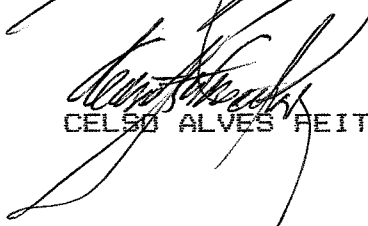
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES REITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10920.000.049/94-70

RECURSO : 00.415 PIS

RECORRENTE: POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC

Acórdão nº 101-89.606

Relatório

POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo a exigência da contribuição ao PIS dos meses de maio a dezembro/91, no valor equivalente a 51.587,35 UFIR, mais acréscimos legais, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 10/15, com fundamento, dentre outros, no art. 39, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; art. 19, V, e art. 29, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Conforme fls. 17/32, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, requerendo fosse julgada improcedente a cobrança em questão, ou improcedente seus aumentos. Questionou sobre a majoração da contribuição por meio dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como sobre a aplicação da TRD e da UFIR, esta no ano de 1992.

A decisão recorrida (fls. 41/43), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança das contribuições não recolhidas, com os acréscimos previstos em lei, e sustentando:

- que os DL 2.445 e 2.449/88 continuam em plena vigência, não obstante o STF tenha se manifestado sobre a inconstitucionalidade desses diplomas legais, de vez que o Senado Federal não suspendeu sua execução;

Acórdão nº 101-89.606

- que a aplicação da TRD está em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.218/91, e que não cabe, no âmbito administrativo, discutir sua validade;

- que, da mesma maneira, sobre a legitimidade constitucional da incidência da UFIR no ano de 1992, determinada pela Lei nº 8.383/91, também não cabe juízo em nível administrativo.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou, no prazo, recurso voluntário, invocando a tese de que a vinculação administrativa à Lei, a que a alude o art. 142 do CTN, diz respeito à lei constitucionalmente válida. Requereu a reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente a cobrança em questão.

É o relatório.

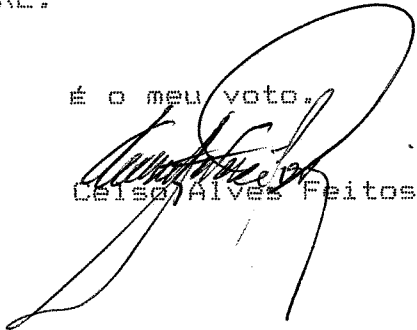


Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais no referido RE.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

